



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 250 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/05/2002

PROCESSO N.º 1/2348/2001 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199911914

RECORRENTE: SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA GREGÓRIO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS - MICROEMPRESA - FALTA DE RECOLHIMENTO, proveniente de Ter a autuada, ultrapassado o limite de seu faturamento. Autuação Procedente. Infringido o art. 733, II, "a", combinado com o art. 747, I, parágrafo 1º, ficando sujeita ao recolhimento do ICMS, nos termos dos arts. 73/74, do Decreto n.º 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração que, mediante fiscalização, verificou-se que a firma em apreço ultrapassou o limite de seu faturamento, conforme faz o DAR - SIMPLES informado à Receita Federal. A autuada não comunicou o ocorrido ao Fisco Estadual.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97, com a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 09/15.

Na instância singular o processo foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpôs recurso voluntário – fls. 24/27.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 304/2002, por meio do qual sugeriu a confirmação do decisório singular – fls. 30/32.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima nominada, de Ter ultrapassado o limite de faturamento previsto para as microempresas, no valor de R\$ 4.414,00 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais), sem recolher o respectivo ICMS, nem comunicar ao Fisco o fato ocorrido. A infração ocorreu no mês de julho de 1999, conforme faz prova o DARF – SIMPLES, informado a Receita Federal.

Na primeira instância o feito foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso voluntário, arguindo, em síntese, o seguinte:

1. Reconhece que no mês de julho de 1999, auferiu receita bruta acumulada acima do limite determinado no art. 733,II, “a” do Decreto n.º 24.569/97;
2. Alega que recolheu o ICMS relativo a venda do mês de julho, no dia 13 de agosto de 1999;
3. Ressalta que no referido mês de julho a recorrente ainda era microempresa, razão pela qual recolheu o ICMS na forma prevista para microempresa, com aproveitamento de seus créditos;
4. Argui a ilegalidade da alíquota de 17%, aplicada pelo agente do Fisco no presente auto de infração, tendo em vista que, para o regime de microempresa ao qual pertencia, a alíquota era de 3%, e, para o regime de EPP – Empresa de Pequeno Porte, no qual foi enquadrada, a alíquota máxima é de 5%.
5. Alega, ainda, que recolheu o imposto relativo à venda do mês de julho, contudo não apresentou em qualquer das três oportunidades (termo de intimação, impugnação e recurso voluntário) de recolhimento do ICMS relativo à diferença cobrada neste auto de infração.

Porém, a recorrente não tem suporte legal para os seus argumentos.

O sujeito passivo não comunicou ao Fisco Estadual que havia obtido no mês de julho de 1999, receita bruta acima do limite previsto no art. 733, II, do Decreto n.º 24.569/97, como diz na inicial.

Quanto à alíquota de 17% questionada pela recorrente, está em consonância com o art. 751, II, do Decreto n.º 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância, pela Procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA GREGÓRIO recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

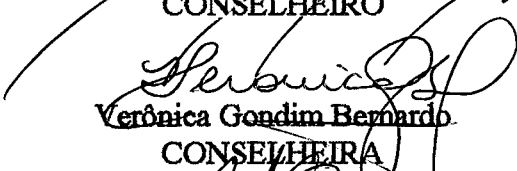
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

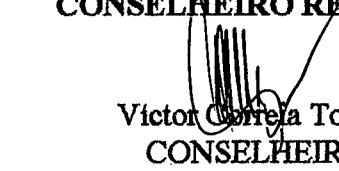
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de Junho de 2.002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO